



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série		90\$	48\$
A 2.ª série		80\$	43\$
A 3.ª série		80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 29:437, que introduz várias alterações no texto da pauta de importação e do respectivo índice remissivo.

Ministério das Finanças:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças pelo qual se determina que constituam receitas das juntas gerais autónomas dos distritos insulares as receitas provenientes de cadernos escolares.

Decreto n.º 29:446—Introduz várias alterações na pauta de importação e respectivo índice remissivo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 29:447—Regulamenta o serviço de saneamento da cidade da Covilhã.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 29:448—Eleva o quantitativo dos empréstimos que a Casa do Douro pode contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência mediante consignação do seu fundo de crédito.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 34, 1.ª série, de 10 do corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas, o decreto n.º 29:437, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «artigo 37—Peles curtidas, em cabelo, inteiras ou apenas consertadas, remendadas ou completadas, mas conservando a forma primitiva e cabeças, caudas ou patas», deve ler-se: «artigo 37—Peles curtidas, em cabelo, inteiras ou apenas consertadas, remendadas ou completadas, mas conservando a forma primitiva, e cabeças, caudas ou patas (pêso real)».

Em 11 de Fevereiro de 1939.—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Os decretos n.ºs 15:035, de 16 de Fevereiro, e 15:805, de 31 de Julho de 1928, atribuíram às juntas gerais au-

tónomas dos distritos insulares as receitas privativas dos serviços a seu cargo.

O decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro do mesmo ano, ocupa-se também de receitas das mencionadas juntas gerais, figurando entre aquelas as propinas cobradas nos liceus dos referidos distritos, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do citado decreto n.º 15:805.

Os rendimentos cobrados nas secretarias dos distritos escolares insulares de que trata o artigo 105.º do decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933, constituem igualmente receitas das suas juntas gerais.

E pelo decreto-lei n.º 26:527, de 17 de Abril de 1936, foram já definidas várias receitas de imposto do selo como pertencentes às mesmas juntas gerais, preceituando-se no artigo 3.º do referido diploma que as receitas arrecadadas por estampilha fiscal passassem a ser cobradas por meio de guia, em triplicado, quando pertencentes àquelas juntas.

Em igualdade de circunstâncias se deve, porém, encontrar a receita proveniente de «Cadernos escolares» a que alude o artigo 31 da tabela geral do imposto do selo, a qual, por idênticas razões, deverá também passar para as juntas autónomas insulares.

E, assim, determino, de harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 26:527, de 17 de Abril de 1936, que a receita referida no artigo 31 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, passe também a pertencer respectivamente às Juntas Gerais dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, cobrando-se por meio de guia, em triplicado, nos termos do artigo 3.º do aludido decreto n.º 26:527.

Ministério das Finanças, 11 de Fevereiro de 1939.—
Pelo Ministro das Finanças, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 29:446

Sendo conveniente harmonizar a pauta de importação com as disposições do decreto-lei n.º 29:207, de 5 de Dezembro do ano findo;

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterada a redacção do artigo 751 da pauta de importação:

Artigo 751—Embarcações para exclusivo uso desportivo adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas e seus sócios efectivos, pela Brigada Naval da Legião Portuguesa e seus filiados ou pela Mocidade Portuguesa (a).